Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.102 - SP (2019/0174267-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ROBERTO ROCHA BARROS E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO ROCHA BARROS - SP054301
		JOSIVALDO DE ARAUJO - SP165981
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Henrique Barbosa dos Santos** - condenado pela prática de roubo - contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, para revogar o benefício do livramento condicional deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Sorocaba/SP na data de 31/10/2018 (PEC n. 0006869-98.2018.8.26.0502 - fl. 26), determinando que o agravante cumpra pena em regime semiaberto por certo período, até que demonstre, efetivamente, estar pronto ao convívio integral em sociedade (Agravo em Execução Penal n. 0008939-31.2018.8.26.0521 - fls. 53/57). Eis a ementa (fl. 54):

> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que deferiu o livramento condicional - agravo que requer a revogação da decisão, sob o argumento da necessária progressão prévia ao regime semiaberto - provido - Medida que visa a assimilação da terapêutica penal - Recurso provido.

Neste Tribunal Superior, almeja o impetrante, liminarmente e no mérito, *seja cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao Paciente o livramento condicional* (fl. 7).

Sustenta, para tanto, que (fls. 5/7):

> Não se resignou o integrante do MINISTÉRIO PÚBLICO, quanto à inviabilidade da concessão do livramento condicional, todavia resignou-se apenas por entender que o paciente necessita vivenciar primeiro o regime intermediário para que possa aferir, com maior precisão, se está assimilando a terapêutica pena ministrada, para só depois fazer jus ao livramento condicional.
>
> [...] uma vez preenchido os requisitos legais, nos termos dispostos no art. 112 da LEP, não é possível fazer qualquer subjetivismo acerca da capacidade do paciente em conviver em sociedade, até porque o momento de aferição de tal capacidade se deu com o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da respeitável e acertada decisão do D. Magistrado sentenciante, que com o costumeiro acerto muito bem decidiu a questão.

> Para a concessão do benefício da progressão de regime e do livramento condicional, o STJ tem o entendimento de que o acusado deve preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).
>
> [...]
>
> Ademais, o paciente vem cumprindo rigorosamente com as obrigações impostas na concessão do livramento condicional, comparecendo mensalmente ao Juízo, conforme certidão de Objeto e Pé, expedida pelo cartório da Vara de Execuções Criminais de Mogi Mirim.
>
> O Paciente se encontra atualmente trabalhando em regime informal, com remuneração mensal para o seu sustento em empresa de criação/engorda de frangos (Granja Flamboyant), o que sem dúvida é prova cabal da sua convivência pacífica na sociedade.
>
> [...]
>
> Se o Juiz da Execução não considerou necessário tempo de convivência maior em regime prisional, ou seja, acertadamente decidiu a questão, porque de fato o paciente está em total condição de conviver socialmente, conforme comprova a sua condição de empregado. Não pode o Tribunal *a quo* sujeitar a concessão do benefício justamente à necessidade de mais tempo de encarceramento do paciente.
>
> Ocorre que o v. acórdão objurgado não trouxe fundamento suficiente para justificar a necessidade de mais tempo para encarceramento para que o paciente absorva de maneira adequada a terapêutica penal ministrada, para depois fazer jus ao benefício do livramento condicional.
>
> [...]
>
> Dessa forma no caso, não houve fundamentação idônea no acórdão proferido pelo TJSP nos autos do agravo de execução, que deu provimento ao recurso do Ministério Público estadual porque se baseou apenas em subjetividade.

É o relatório.

Aparentemente, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, o Tribunal *a quo* revogou o benefício do livramento condicional, ao simples argumento de que *embora o sentenciado preencha o requisito objetivo ao livramento condicional, ainda não deu mostras de que preenche o requisito subjetivo, haja vista que fora recentemente progredido ao regime intermediário, não tendo ainda subsídios para verificar se a semiliberdade fora assimilada pelo sentenciado. Firme em tais considerações, considero ser medida de cautela no presente caso a manutenção do sentenciado em regime semiaberto a fim de se demonstrar que ele está absorvendo de maneira adequada a terapêutica penal ministrada, para depois fazer jus ao benefício do livramento condicional* (fls. 56/57).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que *não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime*

intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de previsão no art. 83 do Código Penal (HC n. 384.821/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/4/2017).

Nesse contexto, levando-se em conta que a cassação da benesse somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal, o que **não ocorreu na espécie**, flagrante o constrangimento ilegal a autorizar a outorga de urgência.

Com base nessas considerações, **defiro** a liminar para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu ao ora paciente o benefício do livramento condicional até o julgamento de mérito do presente *writ.*

Solicitem-se informações à autoridade tida coatora e ao Juízo da Vara de Execuções Criminais competente sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 20 dias e, com essas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator